



PROCESSO N.º 0156200-19.1989.5.06.0005

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SINDSPREV/PE
EXECUTADO(A): UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Cuidam os autos de ação trabalhista atualmente em execução, na qual o perito Ulisses Scairato Filho e a União, parte executada, atravessaram petições requerendo, em resumo, a reabertura de prazo para confecção de novos cálculos. Os demais peritos apresentaram manifestação e os autos, que se encontravam no setor de precatório aguardando pagamento, retornaram a este Juízo. É uma breve síntese da atual fase do processo.

PASSO A DECIDIR.

Conforme o art. 879 da CLT, sendo ilíquida a sentença faz-se, antes de iniciar a execução, a sua liquidação por cálculos, arbitramento ou artigos, sem que se possa modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco discutir matéria inerente à fase de conhecimento.

Pois bem, a liquidação do presente processo ocorreu através de perícia de cálculos. O feito tramitou por longos anos, sem dúvida. Tal fato, entretanto não se deveu apenas às deficiências do Judiciário, mas também pelo sistema recursal disponível às partes e pela dificultosa circunstância de o Sindicato autor ter proposto a presente ação em substituição a milhares de trabalhadores. Neste caminhar, a certidão de fls. 4679/4686, do setor de precatórios, muito bem detalha a tramitação processual, todavia reputo relevante destacar algumas passagens da liquidação e da execução deste processo:

- em dezembro de 1996 foi realizada reunião nesta Vara em que se formou uma comissão de peritos para elaboração da liquidação;
- em maio de 1997 os peritos apresentaram o laudo de fls. 1395/1495, o qual gerou novos prazos, às partes para manifestações e um outro laudo às fls. 1642/1734, que acabou retificado às fls. 1976/2052, depois de impugnações das partes;
- a União deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação;

- novas diretrizes para execução com a decisão de fls. 2060/2073, reformada no E. TRT (acórdão de fls. 2510/2519) através de agravo de petição interposto pelo Sindicato, pelo que a União apresentou sucessivos recursos até o Supremo Tribunal Federal, sem êxito;
- a União reteve indevida e excessivamente os autos do processo (fl. 2180);
- a liquidação reiniciou com o despacho de fl. 2759, quando determinado que os peritos refizessem, em 60 dias, o laudo de acordo com o acórdão de fls. 2510/2519;
- às fls. 2793/2794, 2821/2824 e 2888 foram dilatados os prazos concedidos aos peritos;
- o laudo "final" é apresentado às fls. 2956/3585;
- a União foi citada e embargou a execução às fls. 3604/3607;
- às fls. 3644/4259 os peritos acostam nova planilha de cálculos e expede-se mais um mandado de citação à União;
- o Sindicato e a União concordaram com o último laudo, conforme as respectivas manifestações de fls. 4265/4266 e 4284/4286, sendo que o pronunciamento da União se amparou no parecer técnico de seu núcleo de cálculos, definindo-se à execução o total de R\$ 387.885.222,74;
- os embargos à execução foram julgados improcedentes, em virtude da concordância com os cálculos de fls. 3644/4259, no entanto a União interpôs recursos até Tribunal Superior do Trabalho, todos improvidos;
- depois de expedidas as requisições de pequeno valor e o competente precatório, o perito Ulisses Scairato Filho atravessou a petição de fls. 4750/4752 sob a alegação de existência de erro material;
- suspensão a ordem de pagamento, os demais peritos que atuaram no processo falaram sobre a petição do Sr. Scairato (fls. 4771/4773);
- os autos vieram do Setor de Precatórios para esta Vara por força do despacho de fl. 4888 e a ele retornaram em razão do despacho de fl. 4890;
- União se manifestou após o despacho de fl. 4894 (fl. 4906) e os autos foram remetidos a este Juízo para apreciação.

Do breve histórico processual, percebe-se a tentativa de ressuscitar matéria já sepultada pela coisa julgada e pela preclusão.

A bem da verdade, o Advogado da União sequer formulou requerimento em sua petição de fl. 4906, limitando-se a fazer referência a um parecer técnico interno - o que

não merece ser admitido processualmente, pois a União é representada em Juízo, ou seja, dialoga com o Juiz, por seus advogados/procuradores e não através de outros servidores.

De qualquer sorte, para evitar maiores delongas, impende determinar que não cabem mais quaisquer manifestações sobre o mérito da execução.

Como visto alhures, todos os prazos foram concedidos à União e, o mais grave, é que esta manifestou expressa anuência com os cálculos de fls. 3644/4259. A tentativa é de se reiniciar a liquidação, como se não houvessem sido concedidos prazos e praticados diversos atos processuais desde dezembro de 1996. Beira a litigância de má-fé. Afinal, o processo não é um brinquedo nas mãos das partes para a União em um momento concordar com o laudo pericial e em outro tentar rediscuti-lo ou invalidá-lo.

Lembre-se que a União dispõe de benefícios legais, a exemplo do prazo em quádruplo para contestar, do prazo em dobro para recorrer e do prazo de 30 dias para embargar a execução. E tudo isto foi muito bem observado nestes autos. Porém, o Poder Judiciário não pode conceder à União privilégio não previsto em lei ou lhe dar tratamento especial, com reabertura de prazos e oportunidades para impugnações, sob pena da Justiça se tornar parcial e refém dos interesses de uma parte que. Para o Judiciário, a União é uma parte igual a qualquer outra, a quem se dispensa o tratamento previsto em lei, e nada mais, cada litigante assumindo os respectivos ônus/encargos processuais, descabendo transferi-los à Justiça.

Só posso crer que a União zelou, neste processo, pelo dinheiro público, na medida em que as oportunidades para manifestações sobre todos os cálculos elaborados foram concedidas e a União concordou com a quantia de R\$ 387.885.222,74. Se assim o fez, foi porque verificou que a conta, referente a milhares de trabalhadores, estava correta. Do contrário, os agentes públicos incumbidos da defesa da União teriam perpetrado conduta delituosa e mereceriam responsabilização criminal.

O Sr. Scairato segue essa mesma linha, de voltar a debater matérias sobre as quais não mais cabe discussão e que não caracterizam erro material, mas sim interpretação e adequação das contas ao julgado. E o fez, originalmente (petição de fls. 4750/4752), sem trazer qualquer dado técnico novo (mera retórica). Além disto, embora falasse em nome do grupo de peritos, a verdade era que ele não tinha o apoio dos demais *experts* responsáveis pela liquidação. Tanto que os peritos Artur Oscar da Silva, João Moura Tavares e Manoel Antonio da Silva Boaventura acostaram a contundente manifestação de fls. 4771/4773 repudiando a argumentação daquele. O Sr. Scairato ainda apresentou a petição de fls. 4780/4792, talvez tentando remendar a anterior, mas essa nova petição simplesmente reforça a conclusão de que se cuida de tentativa de revolver matéria albergada pela coisa julgada e pela preclusão. É inusitado que um dos peritos responsáveis pelos cálculos homologados venha, quando o processo já está em vias de pagamento, alegar erro dele próprio e requeira, como se parte fosse, a completa reabertura da liquidação para "reestruturação matemática" e confecção de nova conta em 90 dias, frisando-se que, se somarmos os períodos em que os peritos levaram para realizar as várias contas elaboradas nos autos, chega-se três anos.

A reabertura da instrução neste processo configuraria verdadeira perpetuação de um litígio que há décadas vem tramitando e a completa eliminação dos conceitos de imparcialidade da Justiça, ônus/encargo processual, preclusão e coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE

Não existe, portanto, erro material, de simples cálculo, a corrigir na liquidação realizada nestes autos. A discussão que se pretende é sobre critérios de liquidação, não mais cabível, sendo certo que eventuais substituídos que tenham falecidos serão excluídos oportunamente quando da distribuição dos créditos e, se houver dependentes, estes deverão ser habilitados.

São estas as razões pelas quais:

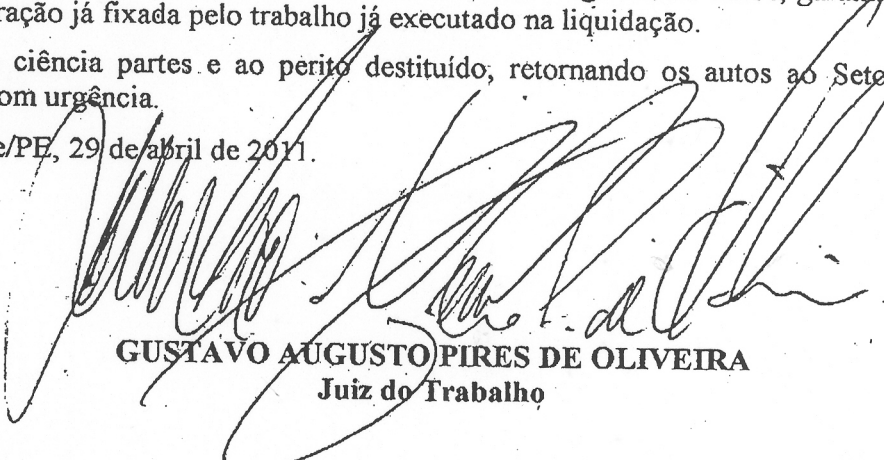
1. Decido não admitir mais discussão sobre os cálculos de liquidação definidos na sentença de fl. 4298 no total, à época, de R\$ 387.885.222,74;

2. Tenho por regular a formação do precatório e das requisições de pequeno valor;

3. Destituo o perito Ulisses Scairato Filho do encargo nestes autos, garantindo-lhe a remuneração já fixada pelo trabalho já executado na liquidação.

Dê-se ciência partes e ao perito destituído, retornando os autos ao Setor de Precatórios com urgência.

Recife/PE, 29 de abril de 2011.



GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho